



São Paulo, 11 de dezembro de 2015

À

Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo

A/c: Exmo. Sr. Secretário de Estado Dr. ALEXANDRE DE MORAES

Rua Líbero Badaró, 39, Centro

São Paulo – SP

01009-000

Ref.: Dever legal de garantia da prioridade absoluta à criança e ao adolescente (art. 227, CF) no âmbito das operações da Polícia Militar do Estado de São Paulo e o dever de reparação e retratação pública quanto aos abusos cometidos durante as manifestações sobre a 'reorganização da rede estadual de educação'.

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE DE MORAES,

o **Instituto Alana**, organização da sociedade civil, inscrita perante o CNPJ sob o n. 05.263.071/0001-09, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por meio de seu projeto **Prioridade Absoluta**, requerer seja: (i) respeitada a norma prevista no artigo 227 da Constituição Federal acerca da absoluta prioridade à criança e ao adolescente nas operações da Polícia Militar que envolvam crianças e adolescentes no Estado de São Paulo; (ii) revisto o procedimento de atuação policial em casos que envolvam crianças e adolescentes; (iii) realizada a reparação e retratação pública em função dos abusos cometidos durante as noticiadas manifestações de estudantes contrários à chamada 'reorganização da rede estadual de educação'; e, ainda, (iv) realizada a apuração e a devida responsabilização pelos abusos na atuação da força policial.

I. Sobre o Instituto Alana e o Projeto Prioridade Absoluta.

O **Instituto Alana** [www.alana.org.br] é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, mantida por um fundo patrimonial. Apoiado no tripé “inovação – comunicação – advocacy”, o Instituto Alana reúne projetos próprios e desenvolvidos com parceiros, que apostam na busca pela garantia de condições para a vivência plena da infância.

Assim, o **Instituto Alana** tem como missão “honrar a criança” e atua por um mundo em que o interesse superior da criança seja posto em primeiro lugar nas decisões, preocupações e atividades de toda a sociedade, do Estado e da família, porquanto acredita que priorizar a criança, dando efetividade a seus direitos, é essencial para a construção de um país melhor, no presente e no futuro.

No intuito de dar visibilidade e contribuir para a eficácia do artigo 227 da Constituição Federal¹ – que traz a obrigatoriedade de se colocar as crianças em primeiro lugar nos planos e preocupações da nação –, o Instituto Alana criou o projeto **Prioridade Absoluta** [www.prioridadeabsoluta.org.br].

Por meio desse projeto, busca-se disponibilizar instrumentos de apoio e conteúdo para informar, sensibilizar e mobilizar as pessoas, especialmente operadores do Direito, para que sejam defensoras e promotoras dos direitos das crianças nas suas comunidades, com prioridade absoluta.

II. As manifestações de crianças e adolescentes contra a reorganização da rede estadual de ensino.

Em 23 de setembro p.p., o então secretário de Educação do Estado de São Paulo, Herman Voorwald, anunciou o programa de reorganização escolar da rede pública de ensino paulista².

Segundo informações da Secretaria de Educação, as escolas seriam divididas em ciclos equivalentes ao ensino infantil, ensino fundamental e ensino médio. Cada escola, desta forma, seria reorganizada a fim de receber alunos de apenas um dos referidos ciclos.

¹ Art. 227, CF. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

²<http://www.educacao.sp.gov.br/noticias/com-foco-na-qualidade-de-ensino-educacao-anuncia-nova-organizacao-para-a-rede-estadual>

Para que a medida fosse levada a cabo, cerca de 311 mil estudantes³ deveriam ser realocados em escolas, num raio de até 1,5 km, que oferecessem o seu respectivo ciclo.⁴

Instada a responder sobre as justificativas da reorganização, somente um mês⁵ após o anúncio da operação, a Secretaria divulgou o estudo que embasou as mudanças e a lista das escolas afetadas.

A ausência de diálogo prévio com a comunidade discente e com os responsáveis pelos alunos, bem como a falta de transparência e a maneira vertical com que a medida seria implantada, gerou grande insatisfação entre os estudantes afetados pela reorganização escolar.

A comunidade acadêmica também manifestou sua contrariedade ao plano de reorganização então noticiado pelo governo do Estado como deixa claro o estudo 'Análise da política pública de Reorganização Escolar proposta pelo governo do Estado de São Paulo' realizado pela Fundação Universidade Federal do ABC, assinado, dentre outros, pelos professores Salomão Ximenes e Marcos Vinicius Pó⁶.

Como reação à incerteza da reorganização, sobretudo no que tange à localização das escolas, foi iniciado um movimento de ocupação das escolas públicas do Estado de São Paulo por parte dos estudantes, majoritariamente crianças e adolescentes.

Iniciado na Escola Estadual de Diadema, região do ABC paulista, o movimento atingiu a marca de 200 escolas⁷ ao redor do Estado, seguido de uma série de protestos de rua contra a reorganização da rede pública de ensino paulista e o modo como a política foi anunciada.

Neste contexto, tornaram-se frequentes as ofensivas da Polícia Militar do Estado de São Paulo contra os manifestantes – em sua grande maioria, crianças e adolescentes - tanto no interior das escolas ocupadas, quanto nas manifestações de rua.

Tais embates foram amplamente registrados e divulgados nos diversos meios de comunicação, bem como demonstraram uma evidente desproporcionalidade entre a ação policial em relação aos estudantes, os quais

³ Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/10/reorganizacao-escolar-em-sp-tem-94-escolas-que-serao-disponibilizadas.html>> Acesso em 9 de Dezembro de 2015.

⁴ Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/12/chega-200-o-numero-de-escolas-ocupadas-em-sp-diz-secretaria.html>> Acesso em 9 de Dezembro de 2015.

⁵ Disponível em: <<http://www.educacao.sp.gov.br/noticias/confira-aqui-todas-as-escolas-que-atenderao-a-reorganizacao>> Acesso em 9 de Dezembro de 2015.

⁶ <http://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,analise-de-universidade-federal-contesta-reorganizacao-escolar-em-sp,10000003458>

buscavam exercer direitos constitucionalmente assegurados com absoluta prioridade (art. 227 CF), como o direito à liberdade de expressão, manifestação e reunião (arts. 5º, IV e XVI, CF) e o direito de participação (art. 16, VI, ECA).

III. A desproporcionalidade da intervenção policial.

Com grande cobertura pela imprensa, tanto pelos grandes grupos de comunicação quanto pela mídia alternativa e registros pessoais dos estudantes, restou clara a desproporcionalidade e a abusividade das intervenções policiais no uso da força e violência legal no contexto das manifestações dos estudantes.

Dessa forma, uma série de direitos garantidos às crianças e adolescentes foram violados; notadamente, o direito à liberdade de expressão, manifestação e reunião (arts. 5º, IV e XVI, CF) e o direito ao respeito e à integridade física, psíquica e moral (art. 17, Estatuto da Criança e do Adolescente), especialmente assegurados àqueles que são reconhecidos pela legislação brasileira como pessoas em peculiar fase de desenvolvimento⁸ e que devem ser cuidados e protegidos com prioridade absoluta pelo Estado (art. 227 CF e art. 4º ECA).

A desproporção no uso da força pela Polícia Militar com relação às manifestações estudantis no estado de São Paulo pôde ser verificada pelo uso indiscriminado dos armamentos não letais, na presença de armas de fogo, no uso de violências físicas e verbais, no uso de bombas de efeito moral e spray, nas detenções ilegais de adolescentes, com o uso de algemas, e no descumprimento de deveres legais, violações largamente registradas pela mídia e pelas pessoas envolvidas, conforme demonstrado a seguir.

a) Uso de Armas de Fogo.

Em muitas manifestações ocorridas em todo o Estado de São Paulo restou comprovada a presença e o uso de armas de fogo pela Polícia Militar.

Nesse sentido, um caso registrado com extremo excesso e abuso na atuação da Polícia Militar durante as manifestações dos estudantes secundaristas ocorreu na Escola Estadual Joaquim Adolfo, em Interlagos, Zona Sul da capital paulista, no dia 1º de dezembro p.p. Conforme notícia abaixo⁹:

⁸ Art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente: *Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.*

⁹ Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/educacao/2015/12/apeoesp-denuncia-que-policia-militar-atirou-contr-escola-ocupada-na-madrugada-de-hoje-8386.html>> Acesso em 09 de dezembro de 2015.

“O Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (Apeoesp) denunciou que um policial militar disparou tiros contra a escola estadual Joaquim Adolfo, localizada em Interlagos, na zona sul da capital, durante a ocupação do prédio, que ocorreu na madrugada de hoje (1º), em resposta ao projeto de “reorganização” da educação paulista, que prevê fechar pelo menos 93 instituições de ensino e transferir compulsoriamente 311 mil alunos. Membros do Conselho Tutelar e representantes da Defensoria Pública foram avisados.”

Ainda, de acordo com relato de uma estudante de 15 anos da Escola Estadual Fidelino Figueiredo¹⁰, policiais da ROCAM, grupo especial da Polícia Militar, ameaçaram adolescentes com revólveres durante uma manifestação no centro da capital, no dia 3 de dezembro p.p.:

“Hoje, a gente começou um ato no cruzamento da Angélica com a São João e, não durou nem cinco minutos, e teve repressão da polícia. Eles tacaram inúmeras bombas de gás lacrimogênio. [...] Eles tacaram bomba de gás lacrimogênio do lado de uma criança.

[...] Eles fizeram a estratégia de encurralar a gente. Eles vieram até pela ciclofaixa. Quando eles fizeram isso, vieram policiais da ROCAM, que não tinham bombas de gás lacrimogênio, eu acho, mandaram a gente se dispersar e pegaram no revólver, ameaçando a gente [...]”

Na reportagem da TV FOLHA¹¹ sobre uma das primeiras ocupações ocorridas, a da E.E. Fernão Dias, nota-se a presença de um grupo especial da Polícia Militar fortemente armado, conforme a imagem:

¹⁰ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=xrUjUiizGqM>> Acesso em 10 de Dezembro de 2015.

¹¹ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=wVriYW96cl4>> Acesso em 09 de Dezembro de 2015.



Vídeo retrata os dias de impasse em ato contra reorganização escolar

TV FOLHA
tvfolha [Inscrever-se](#) 78.672

2.741

+ Adicionar a [Compartilhar](#) [Mais](#)

[156](#) [3](#)

Publicado em 18 de nov de 2015

Vale destacar que, embora o disparo de arma de fogo só tenha ocorrido na ocasião acima citada, tal situação não é um fato isolado: a posse de armamento letal pela Polícia Militar foi uma constante nas tentativas de reintegração de posse e nos protestos, como se pode notar na imagem abaixo¹²:



Policiais em frente a colégio em Pinheiros (Foto: Will Soares/G1)

¹² Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/12/estudantes-fecham-vias-do-centro-de-sao-paulo-durante-manifestacoes.html>> Acesso em 10 de Dezembro de 2015.

O uso de armas de fogo, facilmente notadas nas operações policiais referentes à reorganização escolar, não se justifica em espaços ocupados por crianças e adolescentes, seja no ambiente escolar, principal espaço de aprendizado e de convivência comunitária das crianças e adolescentes, seja nas manifestações de rua. A arma de fogo deve ser o último recurso durante operações que envolvam esse tipo de situação e público.

É esta, aliás, a recomendação da Portaria Interministerial 4.226 de 2010¹³ do Ministério da Justiça e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República:

“2. O uso da força por agentes de segurança pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência.

3. Os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave.”

No mesmo sentido é a posição do relator especial da ONU sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, que afirmou:

“As únicas circunstâncias que justificam o uso de armas de fogo, inclusive durante manifestações, é a iminente ameaça de morte ou grave lesão corporal”¹⁴.

Conforme relatos e registros de mídia de inúmeras manifestações, restou claro que os estudantes secundaristas durante as manifestações não deram ensejo a nenhuma das circunstâncias descritas: ameaça de morte ou grave lesão corporal.

Importante observar que a ONU - Organização das Nações Unidas - elenca uma série de princípios¹⁵ no documento intitulado ‘Código De Conduta Para Os Funcionários Responsáveis Pela Aplicação Da Lei’ que devem ser observados pelos agentes de segurança pública em relação ao uso da força e de armas de fogo durante suas operações.

Em primeiro lugar, devem ser utilizados meios não-violentos, na medida do possível, antes de se recorrer ao uso da força e armas de fogo. Em segundo

¹³ Disponível em: < <http://download.rj.gov.br/documentos/10112/1188889/DLFE-54510.pdf/portaria4226usodaforca.pdf>> Acesso em 10 de Dezembro de 2015.

¹⁴ (A/HR/17/28).

¹⁵ Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/cadeias/doutrina/C%C3%B3digo%20de%20Conduta%20Funcion%C3%A1rios%20Aplica%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei.pdf> Acesso em 10 de Dezembro de 2015.

lugar, só é aceitável o uso da força e de armas de fogo quando os outros meios se revelarem ineficazes ou incapazes de produzirem o resultado legal pretendido.

Tais diretrizes estão inclusive inscritas em cartilha disponível no site da Ouvidoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo¹⁶.

Neste sentido, vê-se que as condutas e as táticas empregadas pela Polícia Militar na repressão às manifestações e ocupações por parte dos estudantes estão em flagrante conflito com a Constituição Federal, com os parâmetros internacionais e com as próprias regras internas da instituição no que tange ao uso de armas de fogo e à condução de operações relativas a manifestações.

Assim, o uso de armas de fogo durante manifestações de crianças e adolescentes violam os seguintes direitos de crianças e adolescentes previstos na legislação brasileira: mandamento constitucional de prioridade absoluta (art. 227, CF), o direito ao respeito e à integridade física, psíquica e moral das crianças e adolescentes (art. 5º e 17, ECA) e o direito à liberdade de expressão, manifestação e reunião (art. 5º, IV e XVI, CF).

Portanto, é necessária a revisão do procedimento policial e a vedação ao uso de armas de fogo no contexto de manifestações, inclusive e especialmente quando estiverem presentes crianças e adolescentes. Ainda, faz-se necessária reparação pública pelos danos decorrentes das violações registradas durante as manifestações dos estudantes secundaristas do Estado de São Paulo, conforme os casos acima exemplificados.

b) Uso de agressões físicas e verbais.

Além da presença e uso de armas de fogo, o excesso no uso da força empregada por policiais militares contra os estudantes foi verificado também no uso de cassetetes e nas agressões físicas e verbais perpetradas contra estudantes, inclusive no interior de escolas.

Na imagem abaixo¹⁷, é possível ver os policiais utilizando cassetetes e arrastando estudantes no interior de uma escola de Marília, interior do Estado, no dia 19 de novembro p.p.:

¹⁶ Disponível em: <<http://www.ouvidoria-policia.sp.gov.br/pages/cartilha.htm>> Acesso em 10 de Dezembro de 2015.

¹⁷ Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=dHm7oXNT4fY>> Acesso em 09 de Dezembro de 2015.



Estudantes são retirados à força de escola pela PM

DIÁRIO Diário de Marília 25 1.057

+ Adicionar a Compartilhar Mais

Publicado em 19 de nov de 2015

Ainda, conforme relato de uma estudante de uma escola ocupada, também em Marília¹⁸, policiais agiram com violência desmesurada, colocando em risco a integridade física, moral e psíquica dos adolescentes ocupantes da escola:

“Os policiais [...] agrediram mulheres, agrediram pessoas negras por racismo; eles me agrediram, apertaram meus seios, me empurraram, deixaram uma marca roxa no meu braço, e eu sou aluna, estava dentro da escola. Além de fechar a escola, eles agridem os alunos ainda.”

Além de agredirem estudantes, há relatos de policiais usando palavras de baixo calão¹⁹ durante uma intervenção em uma escola ocupada, no dia 26 de novembro p.p., conforme trecho da reportagem veiculada pelo portal Revista Fórum:

“A polícia não pode bater na gente!”, diz uma estudante, alegando que todos ali presentes eram menores de idade. ‘Eu quero que vocês se fodam’, respondeu o policial agressor, que continuava a desferir pancadas de cassetetes nos adolescentes.”

¹⁸ Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=wXDjom0iNNc>> Acesso em 09 de Dezembro de 2015.

¹⁹ Disponível em <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2015/11/policial-agride-estudantes-em-escola-ocupada-de-sp-e-dispara-que-ro-que-voces-se-fodam/>> Acesso em 09 de dezembro.

Conforme será detalhado no item III (a) desta carta, o uso abusivo da força pelos policiais militares é contrário às recomendações nacionais e internacionais de conduta dos agentes de segurança. Além disso, o uso de termos como o utilizado pelo policial militar é considerado uma transgressão disciplinar grave pelo regimento interno da Polícia Militar do Estado de São Paulo:

“Artigo 13 (43) - desrespeitar, desconsiderar ou ofender pessoa por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência policial ou em outras situações de serviço (G);”

Por esses motivos, o uso indiscriminado da violência policial, assim como o mau comportamento dos policiais em serviço, neste contexto, não se justifica em hipótese alguma. São descumpridas também as já citadas recomendações da ONU, da Secretaria Nacional de Segurança Pública e da Ouvidoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que recomendam ao policial só empregar a força quando isso seja estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento do seu dever²⁰.

Deste modo, as atitudes dos policiais militares configuram grave violação ao artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Violou-se, com isso, também o artigo 17 do ECA²¹, visto que foi desrespeitado o direito à inviolabilidade física, psíquica e moral dos estudantes e, por consequência, o mandamento constitucional de prioridade absoluta previsto no artigo 227 da Constituição Federal.

Em vista disso, é premente a necessidade de readequação por parte da Polícia Militar das condutas de seus agentes no tratamento a esse tipo de situação, respeitando o disposto na legislação relativa à infância e ao adolescente, os diplomas internacionais, e o próprio regimento interno da instituição. Além disso, faz-se necessária a reparação e retratação pública por conta das violações registradas durante as manifestações dos estudantes secundaristas do Estado de São Paulo, conforme os casos acima elencados.

²⁰ Disponível em: <<http://www.ouvidoria-policia.sp.gov.br/pages/cartilha.htm>> Acesso em 09 de dezembro.

²¹ Art. 17. Do ECA: O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

c) Uso de Algemas e Detenções ilegais.

Durante as intervenções policiais nas manifestações e ocupações de escola por estudantes, foram realizadas diversas detenções de adolescentes com menos de 18 anos por parte da Polícia Militar, com utilização de algemas e violência desproporcional em muitos casos.

De acordo com o portal G1, a Polícia Militar deteve mais de 30 pessoas somente entre os dias 30 de novembro e 3 de dezembro²² p.p. No recente protesto do último dia 10 de dezembro, na praça da República, no centro da capital, foram detidos mais 5 adolescentes²³.

Estudantes com menos de 18 anos de idade foram algemados e conduzidos para as Delegacias de Polícia e, em seguida, liberados. A maioria das prisões se deu por pelos crimes de desacato e desobediência. Em alguns desses procedimentos pode ser verificado uso de violência desmedida contra os manifestantes, como se observa na imagem²⁴ abaixo, registrada em uma manifestação na Rua Lacerda Franco, na capital paulista, no dia 3 de dezembro p.p.:



Estudante é detido por policiais militares durante protesto de alunos na Rua Lacerda Franco, em Pinheiros (Foto: Marivaldo Oliveira/Futura Press/Estadão Conteúdo)

²² Disponível em <<http://g1.globo.com/sao-paulo/escolas-ocupadas/noticia/2015/12/pm-deteve-mais-de-30-em-protestos-contra-reorganizacao-escolar-em-sp.html>> Acesso em 09 de Dezembro de 2015.

²³ Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/escolas-ocupadas/noticia/2015/12/video-mostra-confusao-em-protesto-de-estudantes-no-centro-de-sp.html>> Acesso em 10 de Dezembro de 2015.

²⁴ Disponível em <<http://g1.globo.com/sao-paulo/escolas-ocupadas/noticia/2015/12/pm-deteve-mais-de-30-em-protestos-contra-reorganizacao-escolar-em-sp.html>> Acesso em 09 de Dezembro de 2015.

Nessa outra imagem²⁵, vê-se um estudante ajoelhado sendo algemado por um grupo de policiais em um protesto na Avenida Dr. Arnaldo, no dia 2 de dezembro:



Entre hoje e ontem, nove estudantes foram detidos nos protestos. Foto: Renato S. Cerqueira/Futura Press - 02.12.15

3/10

As detenções contrariam a recomendação da Relatoria de Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que assinala que:

“policiais não podem prender manifestantes quando os mesmos estão agindo pacífica e legalmente e mera desordem não é suficiente para justificar detenções”²⁶

Deste modo, está em flagrante desrespeito à Constituição (art. 5º, LXI), que diz que ninguém será preso senão em flagrante delito, bem como aos padrões internacionais de conduta policial no acompanhamento a manifestações as detenções realizadas. Situações como essa se repetiram nos protestos.

Além disso, a conduta policial vai de encontro à própria recomendação encontrada em cartilha disponível no site da Ouvidoria da Polícia Militar do estado de São Paulo²⁷, a qual assinala que violar as regras especiais de tratamento a crianças e adolescentes pode constituir crime:

²⁵ Disponível em <<http://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/2015-12-03/apos-prisoas-em-sp-lider-da-ubas-chama-reorganizacao-escolar-de-logica-burra.html>> Acesso em 10 de dezembro de 2015.

²⁶ Relatório da Relatoria Especial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sobre Manifestações Públicas como um Exercício da Liberdade de Expressão e Liberdade de Reunião. Disponível em: <artigo19.org/wp-content/uploads/2013/11/docmanifestaçãoartigo19.pdf> Acesso em 9 de dezembro de 2015.

²⁷ Disponível em: <<http://www.ouvidoria-policia.sp.gov.br/pages/cartilha.htm>> Acesso em 10 de Dezembro de 2015.

- Conforme estabelece a Constituição Federal, crianças e adolescentes são pessoas em peculiar fase de desenvolvimento e, portanto, não devem ser tratados como adultos.
- Crianças e adolescentes não podem ser tratados de modo atentatório à sua dignidade ou com risco à sua integridade física ou mental.
- A proibição do uso de algemas e do transporte em compartimento fechado de veículos deve ser tratada como regra.
- Em caso de apreensão, o adolescente não poderá ser colocado com presos adultos.
- Quando a apreensão se der em virtude de ordem judicial, o adolescente deverá ser imediatamente encaminhado ao juiz e não à autoridade policial.



LEMBRE-SE:

Violar as regras especiais de tratamento a crianças e adolescentes pode constituir crime.

Descumpriu-se, também, a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal²⁸, instância máxima do Poder Judiciário brasileiro, prevendo que:

“Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

Ainda, foi desrespeitado o artigo 230 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina que é proibido:

“Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária.

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.”

²⁸ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>> Acesso em 09 de dezembro de 2015.

Ainda, foi descumprido igualmente o artigo 26.3 das Regras de Beijing, das quais o Brasil é signatário e asseguram que crianças e adolescentes, em caso de detenção, sejam levados para delegacias especializadas ou mantidos separados dos adultos.

Ainda, importante ressaltar o artigo 7º das mesmas Regras que garante às crianças e aos adolescentes “garantias processuais básicas em todas as etapas do processo, como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores”.

Portanto, tem-se, nessa ocasião, mais uma vez, violados os direitos de prioridade absoluta (art. 227, CF), ao respeito e à integridade física, psíquica e moral das crianças e adolescentes (art. 5º e 17, ECA) à liberdade de expressão, manifestação e reunião (art. 5º, IV e XVI, CF), além dos direitos assegurados nas Regras de Beijing (art. 26.3 e 7).

Resta clara, portanto, a necessidade de que a Polícia Militar coloque em prática suas próprias diretrizes internas e cumpra a recomendação do Supremo Tribunal Federal, as Regras de Beijing e legislação nacional no tocante ao uso de algemas. Além disso, é necessária a reparação e retratação pública por parte da Polícia Militar pelas prisões ilegais realizadas durante as manifestações e ocupações de estudantes contra a reorganização da rede escolar de ensino, conforme demonstrado neste item.

d) Uso de Bombas de Efeito Moral, de Gás Lacrimogênio e Spray de Pimenta.

Dos recursos utilizados pela Polícia Militar na repressão aos estudantes manifestantes, os principais foram as bombas de efeito moral e de gás lacrimogênio e o spray de pimenta. Embora sejam considerados instrumentos não letais, não se justifica o uso indiscriminado destes instrumentos como se verificou nos acontecimentos relativos às manifestações e ocupações de escolas pelos estudantes, especialmente quando for utilizada contra pessoas confinadas e de forma a gerar danos permanentes, sem que o progressivo esgotamento das abordagens menos danosas tenha sido feito.

Ressalta-se que as bombas e o spray de pimenta foram largamente utilizados pela Polícia Militar nos protestos de rua, colocando em risco a integridade física, tanto dos manifestantes, quanto dos transeuntes, visto que a maioria das manifestações era feita durante o dia, em regiões movimentadas das cidades onde ocorreram, sobretudo na capital. No vídeo abaixo²⁹, a tropa de choque da polícia militar arremessa bombas contra estudantes durante uma manifestação na Rua da Consolação, na capital, no dia 4 de dezembro p.p.:



Antes de Alckim pronunciar a decisão, PM lança chuva de bombas em estudantes secundaristas



3.377

+ Adicionar a ➔ Compartilhar ... Mais

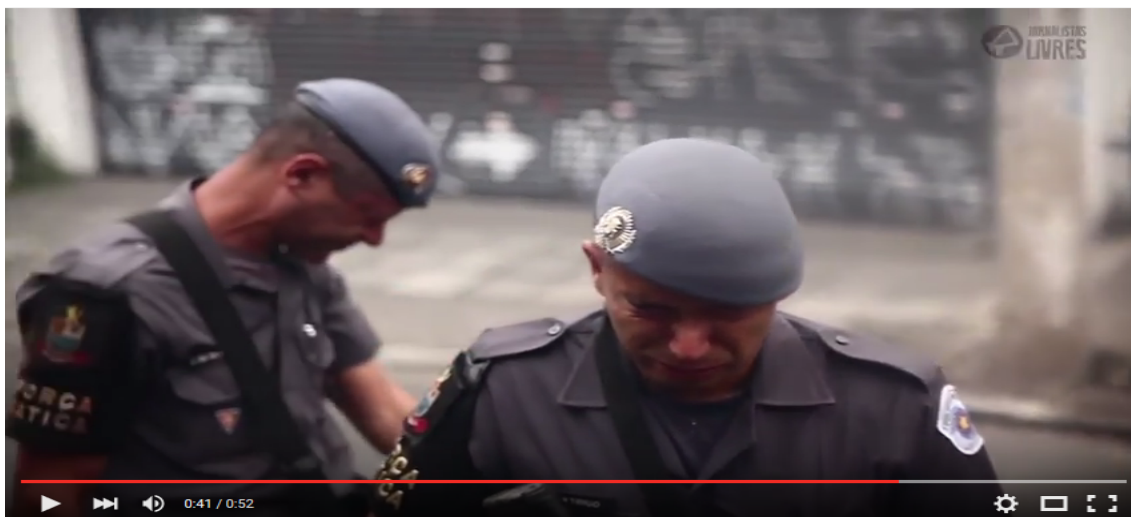
👍 9 💬 0

Publicado em 4 de dez de 2015

Tal foi a extensão do uso de bombas de gás lacrimogênio, que os próprios policiais acabaram atingidos por seus efeitos, como se nota neste vídeo³⁰:

²⁹ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=EeQoAdgHwEY>> Acesso em 10 de dezembro de 2015.

³⁰ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7V4oYbXbK5A>> Acesso em 10 de dezembro de 2015.



O que acontece quando a PM inala o gás lacrimogêneo que joga nos estudantes? - Jornalistas Livres



Jornalistas Livres

Inscrições 1.651

1.042

+ Adicionar a Compartilhar Mais

40 2

Publicado em 3 de dez de 2015

Se as bombas de gás lacrimogênio podem causar tanto mal-estar nos policiais, habituados a este tipo de enfrentamento, certamente maior é o efeito destas em manifestantes adolescentes e transeuntes.

Conforme aponta a ONG Artigo 19:

“Segundo matéria publicada no site da Revista Galileu, uma lista do Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos constatou que, em exposição prolongada ao gás lacrimogênio, estimada em uma hora, os efeitos podem levar a vítima a desenvolver lesões na córnea ou mesmo cegueira, garganta e pulmões podem sofrer queimaduras avançadas e a asfixia pode ser completa.”³¹

Ainda segundo a mesma ONG, nas conhecidas manifestações de 2013, o estudante de 19 anos, Vitor Araújo, participava de uma manifestação em São Paulo:

“quando um policial atirou uma bomba de efeito moral em sua direção. Havia outros manifestantes com Vitor, mas ele não conseguiu se proteger e a bomba estourou ao seu lado. Os policiais militares até tentaram resgatar Vitor, mas a Tropa de

³¹ Disponível em: <<http://www.artigo19.org/protestos/violacoes.php>> Acesso em 10 de dezembro de 2015.

Choque não deixou que eles passassem com o manifestante. O resgate demorou mais de 50 minutos para chegar. Vitor perdeu a visão do olho direito³².” (grifos inseridos)

No mesmo sentido, o Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias da ONU recorda que:

“O gás não faz discriminação entre manifestantes e não-manifestantes, pessoas saudáveis e com problemas de saúde e qualquer modificação na composição química do gás com o propósito de infligir dor severa nos manifestantes e, indiretamente, nos transeuntes espectadores.”³³

Notícia do portal UOL relata a frequência com que os policiais se utilizaram destes recursos³⁴, mais uma vez, contra aquilo que recomenda a legislação e os padrões internacionais. Na imagem abaixo policial lança spray de pimenta contra estudantes manifestantes:



Não é razoável ou proporcional que em prol da desobstrução das vias públicas, a prioridade absoluta da integridade, da saúde e da vida de crianças e adolescentes sejam postas em xeque pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

³² Idem ao anterior.

³³ (A/HR/17/28).

³⁴ Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/noticias/2015/11/12/pm-usa-gas-de-pimenta-contra-estudantes-na-ee-fernao-dias-mais-uma-vez.htm>> Acesso em 10 de dezembro de 2015.

Os direitos à saúde e à integridade física dos estudantes, enquanto direitos fundamentais, estão acima de valores como a ordem pública.

Ao violar a integridade física, psíquica e moral de crianças e adolescentes, corre-se sério risco de comprometimento do saudável desenvolvimento de tais indivíduos, com conseqüente violação dos direitos descritos nos itens III (a), III (b) e III (c) deste documento, ensejando os mesmos deveres de readequação de práticas da Polícia Militar presentes nestes itens.

e) Uso de munição não letal.

As balas de borracha foram outro recurso utilizado pela Polícia Militar, sobretudo nas ações policiais realizadas nas grandes avenidas da capital. Disparos foram desferidos contra manifestantes em locais abertos, suscetíveis de atingirem além dos manifestantes, transeuntes e profissionais da imprensa.

Neste vídeo, em um protesto na Av. Nove de Julho³⁵, na cidade de São Paulo, no dia 1º de dezembro p.p., é possível ver um policial atirando balas de borracha contra manifestantes:



É fundamental ressaltar que, a depender da distância do tiro e do local

³⁵ Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/parlatorio/em-videos-e-fotos-a-repressao-da-pm-aos-estudantes-secundaristas-8726.html>> Acesso em 10 de dezembro de 2015

atingido na vítima, as balas podem ser letais ou deixar graves sequelas, como aconteceu durante as manifestações de 2013³⁶.

Em protesto realizado no dia 10 de dezembro p.p., na Praça da República, na capital, policiais novamente usaram balas de borracha contra as crianças e os adolescentes manifestantes, conforme imagem da cobertura do portal Brasil El País³⁷:



PM em frente à secretaria de Educação. / DOUGLAS PINGITURO (FOLHAPRESS)

Segundo a ONG Menos Letais³⁸, a orientação dada à polícia é para que se use esse armamento a pelo menos 20 metros de distância da vítima e em direção às pernas. Das imagens e vídeos citados acima, percebe-se que os policiais não cumpriram essa recomendação.

Ademais, neste caso, além dos documentos legais já citados nos itens anteriores no que tange ao uso da força, a Polícia Militar descumpriu recomendação específica da própria Secretaria de Segurança Pública, que proibiu o uso de balas de borracha durante as manifestações relativas à reorganização escolar³⁹, do que resulta a necessidade de readequação dos procedimentos policiais a fim de garantir os direitos de todos os manifestantes, especialmente de crianças e adolescentes.

³⁶ Disponível em <<http://noticias.r7.com/sao-paulo/vi-policial-mirar-em-mim-diz-reporter-atingida-no-rostro-por-bala-de-borracha-14062013>> Acesso em 10 de dezembro de 2015

³⁷ Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/10/politica/1449707987_840967.html> Acesso em 10 de dezembro de 2015.

³⁸ <http://www.menosletais.org/bala-de-borracha/> Acesso em 10 de dezembro de 2015.

³⁹ <http://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,pm-recebeu-ordem-para-nao-usar-bala-de-borracha-em-protestos-de-estudantes,10000003768> Acesso em 10 de dezembro de 2015.

f) Forças Especiais – Batalhão de Choque e o Excesso de Policiamento.

As forças especiais, como o Batalhão de Choque, foram recorrentemente acionadas durante os protestos e ocupações, supostamente, a fim de conter estudantes manifestantes.

Das imagens e depoimentos disponíveis nos itens anteriores, tem-se registros da participação do Batalhão de Choque da Polícia Militar nas intervenções policiais.

Força especial como o Batalhão de Choque somente deveria ser utilizada em situações excepcionais, que envolvessem grande risco, o que não inclui estudantes dentro de escolas ou em manifestação.

Segundo o site da corporação:⁴⁰

“O 2º Batalhão de Polícia de Choque possui duas Companhias Operacionais cujas principais atribuições são o policiamento interno das arenas de eventos artísticos, religiosos, culturais e desportivos, a execução de ações de controle de distúrbios civis, (sociais, políticos, econômicos, de calamidade pública ou de omissão ou falência de autoridade constituída).”

Não se justifica, portanto, o uso de força especial contra estudantes manifestantes, vez que trata-se de situação sob controle da Polícia Militar. Neste caso, a presença maciça de policiais militares pode contribuir para mais abusos além dos já citados, resultando em mais violações aos direitos dos estudantes manifestantes.

g) Ausência de identificação dos policiais.

Além do excesso no uso da força, relatos de manifestantes e repórteres que cobriram as intervenções policiais contra os estudantes manifestantes deram conta de que a Polícia Militar atuou sem identificação durante muitas operações, seja na farda, seja nas placas das motocicletas ou capacetes.

⁴⁰ Disponível em: <<http://www.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/2bpchq/default.aspx>> Acesso em 9 de dezembro de 2015.

Conforme notícia do portal R7⁴¹, policiais atuaram sem identificação na farda e sem placas nas motocicletas durante uma manifestação na Avenida Nove de Julho, na capital, no dia 1º de dezembro p.p.:

4/12/2015 às 00h10 (Atualizado em 4/12/2015 às 07h58)

PMs atuam sem identificação em protestos de alunos

Motos de agentes também foram flagradas sem placas; corporação ainda não se manifestou

R7 Página inicial  Recomendar 94  Tweetar  G+1 3  Pin it  RECEBA NOTÍCIAS NO SEU CELULAR Texto:  -A  +A

Do R7



Policiais sem identificação e placa atuam em protestos em SP
Reprodução/Facebook/Alan Morici/Frame Photo/Estadão Conteúdo

Durante os **protestos** contra o fechamento de escolas no Estado de São Paulo, policiais militares entraram em confronto com estudantes que se manifestavam nas ruas. Em algumas situações, os agentes pareceram sem as tarjetas de identificação e com moto sem placa em local visível.

No ato de estudantes que aconteceu durante a noite **desta terça-feira (1º)** na avenida Nove de Julho, por exemplo, vários policiais que apreenderam dois adolescentes estavam sem seus nomes em suas fardas. Os policiais também usavam capacete, não sendo possível visualizar seus rostos. De acordo com a própria Polícia Militar, o uso da farda completa é obrigatório.

De acordo com a Ouvidoria da Polícia Militar⁴², é dever do policial se identificar durante as operações e direito do cidadão saber quem é o policial que atua em uma determinada situação.

Tem-se, desta forma, lesada mais uma norma do regimento interno da corporação. A infração é considerada de gravidade média pelo Regimento Interno da Corporação:

“Artigo 13 (46) - deixar de exibir, estando ou não uniformizado, documento de identidade funcional ou recusar-se a declarar seus dados de identificação quando lhe for exigido por autoridade competente (M);”

Ademais, a identificação dos policiais é mais uma recomendação da Ouvidoria da Polícia Militar descumprida pelos policiais⁴³.

⁴¹ Disponível em: <<http://noticias.r7.com/educacao/pms-atuam-sem-identificacao-em-protestos-de-alunos-04122015>> Acesso em 10 de dezembro de 2015.

⁴² Disponível em: <<http://www.ouvidoria-policia.sp.gov.br/pages/abordagem.htm>> Acesso em 9 de dezembro de 2015.

⁴³ Disponível em: <<http://www.ouvidoria-policia.sp.gov.br/pages/abordagem.htm>> Acesso em 9 de dezembro de 2015.

Necessário, deste modo, que nas operações policiais relativas a manifestações, sobretudo as que envolvam crianças e adolescentes, a polícia atue com total identificação de seus veículos e agentes, a fim de que se cumpram os deveres disciplinares do policial militar e se garantam os direitos dos manifestantes.

h) Proibição do Uso de Câmeras.

Outra situação comum encontrada no contexto das manifestações acerca da então anunciada reorganização escolar foi a proibição, por parte dos policiais, de que os estudantes filmassem as operações, como forma de registrá-las e, até mesmo, documentar os abusos.

Na transcrição da fala de um policial durante uma manifestação⁴⁴ é possível perceber o agente ameaçando um manifestante que filmava a operação:

“Abaixa isso aí (a câmera)! Abaixa isso aí! Filma eu pra você ver! Filma! [...] Você vai pra delegacia!”

Tal ameaça é ilegal vez que, como é direito do cidadão identificar o policial militar no exercício da sua função, o uso da filmagem serve para o cumprimento desta finalidade. Além disso, os próprios policiais frequentemente registram suas ações, conforme aponta reportagem do portal CartaCapital⁴⁵.

De resto, ameaça de condução do estudante à delegacia não tem fundamento legal, vez que, conforme aponta o artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, em consonância com o artigo 302 do Código de Processo Penal, ninguém será preso senão em flagrante delito. Como não há delito no caso, não cabe se falar em condução à delegacia.

Por fim, as filmagens são importantes ferramentas de defesa por parte dos estudantes contra os abusos cometidos pelos policiais e detalhados ao longo do item III deste documento. São as filmagens, aliás, que permitem o controle e a responsabilização necessária à garantia dos direitos de todos envolvidos nessas situações.

⁴⁴ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=qnSPfjUY-ck>> Acesso em 10 de dezembro de 2015.

⁴⁵ Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/caixa-preta/pm-finge-que-filmagens-de-protestos-feitas-por-policiais-nao-existem-3192.html>> Acesso em 10 de dezembro de 2015.

IV. O descumprimento dos deveres da Polícia Militar.

A Polícia Militar possui um regimento interno que elenca os valores da corporação e os deveres disciplinares dos policiais militares. Como visto, muitos destes deveres foram descumpridos e valores desrespeitados durante a atuação da Polícia Militar nas manifestações referentes à reorganização escolar da rede pública de ensino do Estado de São Paulo

Neste sentido, por exemplo, foi frontalmente lesada a previsão do artigo 8º do Regimento Interno da Polícia Militar do Estado de São Paulo⁴⁶, que aponta que é dever dos policiais militares:

“XXV - atuar com prudência nas ocorrências policiais, evitando exacerbá-las;

XXVI - respeitar a integridade física, moral e psíquica da pessoa do preso ou de quem seja objeto de incriminação;

XXIX - observar os direitos e garantias fundamentais, agindo com isenção, equidade e absoluto respeito pelo ser humano, não usando sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedade;”

Já o artigo 12 dispõe em seu parágrafo 2º que:

“§ 2º - As transgressões disciplinares previstas nos itens 1 e 2 do § 1º, deste artigo, serão classificadas como graves, desde que venham a ser:
2 - atentatórias aos direitos humanos fundamentais;”

Ainda, prevê o artigo 13 do mesmo regimento, que classifica as transgressões disciplinares em graves (G), médias (M) e leves (L), que são consideradas graves as seguintes condutas:

“2 - usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão (G);

⁴⁶ <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2001/lei.complementar-893-09.03.2001.html> Acesso em 10 de dezembro de 2015

3 - deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou detiver (G);”

Assim, por todo o exposto no item III desta carta e pela análise do regimento interno, resta evidente que as ações policial-militares no contexto da reorganização das escolas da rede pública de ensino do Estado de São Paulo consubstanciaram violações frontais ao regimento interno da Polícia Militar, que é instituição integrante da Secretaria da Segurança Pública e cujo chefe supremo é o Governador do Estado (artigo 3º do regimento).

Cabe, ainda, ressaltar que a Polícia Militar tem entre seus valores fundamentais a dignidade da pessoa humana, também inscrita no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Neste sentido, lição do professor ALEXANDRE DE MORAES:

“Sem respeito à dignidade da pessoa humana não haverá Estado de Direito, desaparecendo a participação popular nos negócios políticos do Estado, quebrando-se o respeito ao princípio da soberania popular, que proclama todo o poder emanar do povo, com a consequência nefasta do fim da Democracia⁴⁷.”

A Polícia Militar, ao usar de violência desproporcional e desnecessária, não respeitou os direitos fundamentais à livre manifestação, à integridade física, psíquica e moral e à saúde dos estudantes, descumprindo preceitos básicos de conduta estabelecidos pela própria corporação, pela Constituição Federal e reafirmados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além do disposto no regimento interno, também não foi seguida a cartilha elaborada pela própria Ouvidoria da Polícia Militar a respeito do procedimento recomendado para situações que envolvam crianças e adolescentes, que prevê⁴⁸:

“Crianças e Adolescentes

- Criança é toda pessoa de até doze anos de idade incompletos; adolescente é toda pessoa entre doze e dezoito anos de idade incompletos.

⁴⁷ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional / Alexandre de Moraes. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003. Pg. 391.

⁴⁸ Disponível em: <<http://www.ouvidoria-policia.sp.gov.br/pages/cartilha.htm>> Acesso em 10 de dezembro de 2015

- A forma segura de saber a idade de uma pessoa é conferindo seu documento de identidade.
- Conforme estabelece a Constituição Federal, crianças e adolescentes são pessoas em peculiar fase de desenvolvimento e, portanto, não devem ser tratados como adultos.
- Crianças e adolescentes não podem ser tratados de modo atentatório à sua dignidade ou com risco à sua integridade física ou mental.
- A proibição do uso de algemas e do transporte em compartimento fechado de veículos deve ser tratada como regra.
- Em caso de apreensão, o adolescente não poderá ser colocado com presos adultos.
- Quando a apreensão se der em virtude de ordem judicial, o adolescente deverá ser imediatamente encaminhado ao juiz e não à autoridade policial.
- Sempre que houver repartição policial especializada, o adolescente apreendido em flagrante de ato infracional deverá ser a ela encaminhado, ainda que o ato infracional tenha sido cometido em co-autoria com maior de idade.

Lembre-se:

Violar as regras especiais de tratamento a crianças e adolescentes pode constituir crime.

Atenção: Comunique os responsáveis pela criança ou adolescente sobre sua apreensão e o local onde se encontra.”

Ante o exposto, verifica-se que o sufocamento violento da manifestação dos estudantes representa violação do direito de livre manifestação de crianças e adolescentes. Além da liberdade de expressão e de reunião serem direitos a todos garantidos, o Estado tem o dever de proteger, com prioridade absoluta, todas as crianças e adolescentes, quaisquer que sejam as situações.

Diante dos fatos, imprescindível se torna a total reorientação da Polícia Militar no que tange à proteção dos direitos das crianças e adolescentes durante suas ações, respeitando seu próprio regimento e as recomendações emanadas de sua Ouvidoria.

V. Prioridade absoluta: o descumprimento à garantia constitucional e a violação aos direitos da criança e do adolescente.

Os casos apresentados neste documento, que indica excessos na atuação policial em face das manifestações e ocupações dos estudantes, representam grave atentado e violação aos direitos da criança e do adolescente.

Para compreender a gravidade das violações perpetradas contra os estudantes, é preciso ter em mente a garantia de prioridade absoluta atribuída a crianças e adolescentes, por força do artigo 227 da Constituição Federal. O referido artigo prevê:

“Art. 227, CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, visando operacionalizar a garantia de prioridade absoluta, fixou parâmetros para a interpretação e aplicação da norma, a partir de um rol exemplificativo, abaixo transcrito:

“Art. 4º, ECA. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

Cabe ressaltar que o uso da qualificação *absoluta*, presente somente neste artigo da Constituição, confere a essa norma uma necessidade de aplicação invariável e incondicionada em todos os casos em que os interesses da criança estiverem envolvidos. Nesse sentido:

“A doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança são duas regras basilares do direito da infância e da juventude que devem permear todo tipo de interpretação dos casos envolvendo crianças e adolescentes. Trata-se da admissão da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente⁴⁹.”

Tal garantia justifica-se pela condição peculiar de desenvolvimento dessa faixa etária e sua conseqüente hipervulnerabilidade biopsíquica, dado que as violações de direitos sofridas durante essa fase de desenvolvimento provocam graves danos e conseqüências para toda a vida do indivíduo.

Nesse sentido, há de se questionar os reflexos da intervenção policial no caso da reorganização da rede de ensino estadual. Além dos danos psicológicos, resultante da exposição a situações de estresse, perigo e temor, e dos danos físicos causados àqueles que foram vítimas diretas da violência, tem-se o risco da deterioração da relação dos estudantes com a escola, o que, inclusive, pode culminar na evasão escolar.

Importante também analisar a situação sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança – decorrente da garantia de prioridade absoluta –, pelo qual, em qualquer situação ou problema que envolva crianças e adolescentes, a solução apresentada de maneira alguma pode violar as garantias de tais indivíduos: em verdade, é preciso que se busque a alternativa mais apta a satisfazer seus direitos.

⁴⁹ ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 2.

Portanto, em qualquer situação em que a criança ou o adolescente estejam envolvidos, seja na elaboração de leis, na formulação de políticas públicas e, especialmente neste caso, em situações de manifestações cívicas, mesmo que ensejem intervenção da força policial, o melhor interesse da criança e do adolescente deve ser garantido de forma absolutamente prioritária, ou seja, em primeiro lugar.

Nesse contexto, é injustificável a atuação policial relatada no presente documento, que além de não ter efetivado a garantia constitucional do atendimento com prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, foi responsável por diversas violações, cujas consequências são imensuráveis para o desenvolvimento sadio psíquico, físico e moral das crianças e adolescentes envolvidos.

Por fim, vale destacar que a garantia constitucional de prioridade absoluta compele nesse dever todos os agentes sociais: integrantes do Estado, da família, e da sociedade, inclusive a Secretaria de Segurança Pública e todas as unidades da força policial sob sua responsabilidade. Portanto, é inadmissível que a Polícia Militar de São Paulo, enquanto instituição integrante do Estado, seja a responsável pela violação do direito de centenas de crianças e adolescentes. Ao usar de violência contra estudantes, o Estado atua de maneira inconstitucional, descumprindo o compromisso com a infância e a adolescência brasileiras.

Destaca-se, assim, que durante as manifestações e operações policiais que envolvam crianças e adolescentes, todos eles, sem nenhuma forma de discriminação, devem ter seu direito à manifestação e participação garantidos, bem como deve ser respeitada sua integridade física, psíquica e moral, sendo vedado o uso de violência, conforme será detalhado a seguir.

- **Violação à garantia de integridade física, psíquica e moral.**

Como citado e comprovado anteriormente, as operações policiais desrespeitaram a garantia constitucional de prioridade absoluta, na medida em que, ao valer-se do uso de violência, violaram a previsão de colocar crianças e adolescentes *a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*.

Tal vedação, inclusive, é reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que proíbe o uso de violência em seu artigo 5º:

“Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

A vedação do uso de violência contra crianças e adolescentes é ainda reafirmada no artigo 18 do ECA, que coloca tais indivíduos a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor:

“Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

As imagens e reportagens apresentadas, bem como os relatos dos estudantes, indicam que as operações policiais relativas a ocupações e protestos contrárias à política de reorganização da rede de ensino estadual foram pautadas pela violência desproporcional, e resultaram em episódios de terror para as crianças, adolescentes e espectadores envolvidos, no qual sua dignidade foi desrespeitada.

Vale ainda destacar que a vedação ao uso de violência é fundamental para que seja possível garantir, a todas as crianças e adolescentes, um desenvolvimento pleno e saudável, livre de violações físicas, psíquicas e morais que possam comprometer e desrespeitar sua fase de desenvolvimento. Nesse sentido é o direito ao respeito garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que completou 25 anos este ano:

“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”

Por fim, importante citar que o uso de violência contra crianças e adolescentes viola frontalmente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, que garante em seu artigo 19:

“Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.” (grifos inseridos)

Conforme o disposto no referido documento vê-se que a violência perpetrada pela polícia contra crianças e adolescentes configurou violação à Convenção, compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro que tem *status* constitucional, conforme preleciona a professora FLÁVIA PIOVESAN⁵⁰:

“Reitere-se que, por força do art. 5º, §2º, todos os tratados de direitos humanos, independentemente do quórum de sua aprovação, são materialmente constitucionais, compondo o bloco de constitucionalidade”

O arcabouço normativo trazido demonstra a ampla e reiterada violação aos direitos da criança e do adolescente, motivo pelo qual se torna necessária a retratação e responsabilização dos agentes e das instituições que fizeram uso de violência contra os estudantes.

- **Violação aos direitos de manifestação e participação.**

O uso de violência nas operações policiais revela-se ainda mais gravoso diante da constatação de que tanto os protestos quanto as ocupações ocorreram sobre o manto da liberdade de manifestação e participação, assegurada no artigo 5º, incisos IV e XVI da Constituição Federal, e atribuídos também a crianças e adolescentes, nos termos abaixo transcritos:

⁵⁰ PIOVESAN, Flávia. In: *Temas de direitos humanos*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 57.

“Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
II - opinião e expressão;
V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
VI - participar da vida política, na forma da lei” (grifos nossos)

A participação dos cidadãos é fundamental na sociedade democrática. Assim, quando crianças e adolescentes buscam incidir nas políticas que os afetam diretamente, no exercício de direitos a eles assegurados, tal ação deve ser valorizada pelo Poder Público, pois do contrário estar-se-ia a desrespeitar seu direito à participação democrática.

Em especial neste momento histórico, em que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos especialmente protegidos pela legislação, sua manifestação assume função importante: a de serem protagonistas na defesa de seus próprios interesses, necessidades e direitos.

Vale lembrar que participar é uma forma concreta de reconhecimento da criança e do adolescente enquanto ser político e reforça as bases éticas e políticas do sujeito. Nesse sentido, o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, aprovado em 2011 pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) prevê o fomento à participação de crianças e adolescentes, logo, quando esta ocorre espontaneamente, deve ser incentivada.

O direito à manifestação e à participação é também previsto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças – ratificada pelo Brasil – que, em seu artigo 12, assegura que:

“Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.”

Ademais, é de rigor que se garanta às crianças e adolescentes a liberdade de expressar suas opiniões, inclusive por meio de manifestações públicas, de modo que são incabíveis ações repressivas por parte de forças policiais, como tem sido noticiado.

Nesse contexto, o Relator Especial para o direito à liberdade de reunião pacífica e associação, MAINA KIAI, em relatório de maio de 2012⁵¹, declarou o seguinte:

“the free flow of traffic should not automatically take precedence over freedom of peaceful assembly.”

No mesmo sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁵² também indicou que:

“the competent institutions of the State have a duty to design operating plans and procedures that will facilitate the exercise of the right of assembly ... [including] rerouting pedestrian and vehicular traffic in a certain area”

Ante o exposto, verifica-se que o sufocamento violento da manifestação dos estudantes representa a violação do direito de livre manifestação de crianças e adolescentes.

Todas as decisões e medidas a serem tomadas em função do tratamento destinado ao manifestante no contexto da reorganização devem levar em consideração as obrigações constitucionais do Estado, o que significa que, à frente da ordem pública, deve ser resguardada a integridade de crianças e adolescentes, e respeitado o seu direito de manifestação.

Pelo exposto, verifica-se que também o compromisso do Estado brasileiro com as crianças e adolescentes estabelecido em 1990 com a aprovação do ECA foi rompido pela Polícia Militar e pelo Estado de São Paulo, que em suas atuações acabaram por violar, reiteradamente, as garantias asseguradas à infância e à adolescência brasileiras.

VI. O conflito de direitos fundamentais e a violência policial.

Ante o apontado até aqui, pela referida interpretação do mandamento constitucional do artigo 227 da Constituição Federal, no sopesamento de direitos fundamentais, os direitos das crianças e adolescentes sempre terão precedência sobre os demais. Assim, com o devido respeito, não se justifica a afirmação apresentada pelo Exmo. Secretário de Segurança Pública do Estado

⁵¹ http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session20/A-HRC-20-27_en.pdf - Acesso em 10 de dezembro de 2015.

⁵² Idem.

de São Paulo no sentido de que a garantia da integridade do patrimônio público seja superior à garantia da integridade física das crianças e adolescentes:

“Para resumir, bem resumido, a função da Secretaria da Segurança Pública e da polícia nesses acontecimentos é garantir que não haja dano ao patrimônio público. E não haja confusão, não haja briga entre quem queira assistir aula e quem não queira. [...] E também nós não vamos permitir que fiquem agora obstruindo as vias principais de São Paulo.”⁵³

Também não se justifica outra afirmação feita pelo Exmo. Secretário no sentido de que a não comunicação prévia das manifestações legitimaria o uso desproporcional da força pela Polícia Militar:

“As manifestações aconteceram com 20 a 40 alunos que se negaram a realizar o que a Constituição determina que é livre manifestação e passeatas, desde que haja comunicação prévia, exatamente para que o Poder Público possa garantir a segurança dos manifestantes e dos demais.”

Neste sentido⁵⁴:

“Como ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho, se a intenção policial for a de frustrar a reunião, seu comportamento é até criminoso.”

Assim, como se vê, embora as manifestações dependam de comunicação prévia, a falta dela não justifica o uso desproporcional da força pela Polícia Militar a fim de garantir a ordem pública, vez que, como apontado, a defesa e a promoção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes têm precedência e prevalência sobre outros, como o direito de ir e vir, manifestado pelo uso de veículos nos centros urbanos.

⁵³ <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/12/mp-e-defensoria-pedem-na-justica-suspensao-de-reorganizacao-escolar.html> Acesso em 10 de dezembro de 2015

⁵⁴ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional / Alexandre de Moraes. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003. Pg. 101.

A revisão das práticas policiais em operações que envolvam crianças e adolescentes é imprescindível para que o Brasil deixe de ser um país que viola os direitos da criança e do adolescente sistematicamente, como aponta a crítica da Organização das Nações Unidas ao país⁵⁵, e passe a ser um país garantidor de direitos às crianças e adolescentes, ademais, honrando os compromissos nacionais e internacionais assumidos nesta seara.

VII. Conclusão e Pedido.

Desta maneira, considerando todo o exposto, requer-se que sejam tomadas as medidas necessárias para garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, em atendimento à garantia de prioridade absoluta, prevista no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, o **Instituto Alana**, por meio do seu **Projeto Prioridade Absoluta**, respeitosamente, pede à V. Exa.:

- (a) seja efetivado o dever constitucional de prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes nas práticas da Polícia Civil e Militar e na gestão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;
- (b) seja divulgada uma comunicação oficial a toda corporação policial, sobre a garantia de prioridade absoluta assegurada a crianças e adolescentes, de modo que seu direito à livre manifestação seja respeitado e que tais indivíduos fiquem à salvo de violência, em toda operação policial;
- (c) haja a revisão do procedimento da atuação policial em casos que envolvam crianças e adolescentes, especialmente em manifestações cívicas na defesa de direitos, no sentido de: vedar o porte e uso de armas de fogo por policiais no acompanhamento de manifestações; vedar o uso de agressões física e verbais; vedar o uso de algemas e detenções ilegais; vedar o uso de bombas de efeito moral, spray de pimenta e correlatos; vedar o uso de munições não letais; garantir a identificação nominal de todos os policiais; e, ainda, garantir o uso de gravações de vídeo, som e imagens por parte dos manifestantes e apoiadores;

⁵⁵ <http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/10/comite-da-onu-critica-violencia-policial-contra-criancas-no-brasil> - acesso em 10 de dezembro de 2015.

- (d) sejam realizados treinamentos especializados com a Polícia Civil e Militar na atuação em manifestações e outras situações congêneres com crianças e adolescentes;

- (e) haja reparação e retratação pública por parte da Secretaria da Segurança Pública e das forças policiais envolvidas, como a Polícia Militar, pelos episódios de abuso de força e violência cometidos em face de crianças e adolescentes; e

- (f) sejam apuradas as denúncias de violência cometidas em operações policiais, contra crianças e adolescentes no âmbito do ora descrito, sendo seus agentes responsabilizados.

A garantia constitucional de prioridade absoluta é atribuída a crianças e adolescentes e em todas e quaisquer ocasiões em que tais indivíduos estejam envolvidos. Assim, o **Instituto Alana** requer que, também durante operações policiais que envolvam crianças e adolescentes, sem nenhuma forma de discriminação, todas elas tenham seu direito à integridade física, psíquica e moral garantido em primeiro lugar com absoluta prioridade.

Para além do dever da Secretaria de Segurança Pública e das forças policiais a ela vinculadas de proteção às crianças e adolescentes, cabe ressaltar a impossibilidade de manifestações cívicas relacionadas a melhoria da qualidade da educação serem tratadas como assunto policial, tendo em vista que tais manifestações são ações legítimas de participação social na defesa de direitos constitucionalmente tutelados, protagonizadas, no caso em análise, por indivíduos especialmente protegidos pela legislação nacional: crianças e adolescentes.

Espera-se, com isso, que essa ilustre Secretaria de Segurança Pública e a Polícia Militar do Estado de São Paulo, na condição de órgãos públicos e responsáveis pelo cuidado de todos os cidadãos, cumpram seu dever constitucional de proteção à criança e ao adolescente no Estado de São Paulo com prioridade absoluta.

**Instituto Alana
Projeto Prioridade Absoluta**

**Isabella V. Machado Henriques
OAB/SP 155.097**

**Pedro Affonso D. Hartung
OAB/SP 329.833**

**Thaís Nascimento Dantas
Acadêmica de Direito**

**Frederico Fraga Nascimento
Acadêmico de Direito**

C/c:

Ao

Governo do Estado de São Paulo

A/c: Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado de São Paulo Geraldo Alckmin

Palácio dos Bandeirantes, Av. Morumbi, 4500

São Paulo – SP

05650-000

À

Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

A/c: Exmo. Sr. Secretário Rogério Sottili

Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, SCS- B, Quadra 9,
Lote C, Torre A, 10º andar

Brasília - DF

70308-200

À

Ouvidoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo
A/c: **Exmo. Sr. Dr. Ouvidor Júlio Cesar Fernandes Neves**
Rua Japurá, 42
São Paulo – SP
01319-030

Ao

Fórum Nacional de Ouvidores de Polícia
A/c: **Exma. Sra. Coordenadora Executiva Elivânia Estrela Aires**
Fórum Nacional de Ouvidores de Polícia, SCS B - Qd. 09 - Torre A, 10º Andar
Brasília – DF
70308-200

À

Ouvidoria da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
A/c: **Exma. Sra. Irina Karla Bacc**
Ouvidoria da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, SCS -
Quadra 9 - Lote C - Bloco B - Torre A - 10º andar - Sala 1005 B
Brasília - DF
70308-200

Ao

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
A/c: **Exmo. Sr. Presidente Rodrigo Torres**
Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Setor Comercial Sul
- B, Quadra 9, Lote C, Torre "A", 8º andar, 39
Brasília – DF
70308-200

À

Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado de São Paulo
A/c: **Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça Eduardo Dias de Souza**
Rua Riachuelo, 115, Centro
São Paulo – SP
01007-904

Ao

Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - SP
A/c: **Exmo. Sr. Vitor Benez Pegler**
Rua Antonio de Godoi, 122 , Centro
São Paulo – SP
01034-000

À

Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo

A/c: Exmo. Sr. Dr. Corregedor Coronel da Polícia Militar Levi Anastácio Félix

Rua Alfredo Maia, 58

São Paulo – SP

01106-010

À

Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil

A/c: Exmo. Sr. Dr. Presidente Marcos da Costa

Rua Maria Paula, 35

São Paulo – SP

01319-903